

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10280-002.795/92-82
RECURSO NR. :76.347
MATERIA :IRF ANO DE 1989
RECORRENTE :BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELEM (PA)
SESSAO :19 de outubro de 1994
ACORDAO NR. :108-01.514

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DISTRIBUIDOS - O artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, razão porque aplica-se a norma contida nos artigos desta lei aos lançamentos feitos a esse título, a partir do ano de 1989.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Processo nr.:10280-002.795/92-82
Acórdão nr.:108-01.514

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nr.:10280-002.795/92-82

Recorrente :BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA.

Acórdão nr.:108.01.514

RELATÓRIO

BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA NORTE LTDA., nos autos já qualificada, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade singular, que julgou procedente a exigência fiscal, substanciada no auto de infração de fls. 2 e anexos.

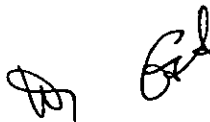
Trata-se de tributação reflexa decorrente de processo matriz de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nr. 10280-002.792/92-94, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 104.863.

Cogita-se, no caso sub judice, da cobrança de Imposto de Renda na Fonte sobre valores relativos a omissão de receitas no ano de 1989, conforme previsto no art. 80., do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Uma vez mantida a tributação no processo matriz em primeiro grau, igual sorte coube a este processo naquele grau de jurisdição, consoante decisão de fls. 33.

Intimada da decisão singular em 06.12.92, irresignada, a autuada ingressou em 05.01.93, com o recurso de fls. 37/45, reiterando as alegações contidas na impugnação.

E relatório



Processo nr.:10280-002.795/92-82
Acórdão nr.:108.01.514

V O T O

CONSELHEIRO OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente exigência fiscal, conforme se depreende do relatório, deriva de outro processo instaurado contra a mesma pessoa jurídica, no qual foram apuradas irregularidades que provocaram o pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1990, ano-base de 1989.

Entretanto, o lançamento, neste caso, se fundamenta no art. 80., do Decreto-lei nr. 2.065/83, que a partir da edição da Lei nr. 7.713/88, passou a ser tema de debates neste Colegiado, especificamente, no que se refere a sua revogação pela nova Lei supracitada.

Em função da controvérsia suscitada, a ilustra Conselheira Marian Seif, presidenta deste Egrégio, prolatou ao relatar o recurso nr. 67.609, analítico voto, formalizado através do Acórdão nr. 101-85.947, abaixo transcrito, que com a devida vênia passa a fazer parte integrante deste decisório.

"Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decadência não se aplica, pois tratando-se de exigência relativa ao ano-base de 1989, discute-se, além do suporte fático, a revogabilidade do artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, fundamentador da exigência.

A partir da edição da Lei nr. 7.713/88 foram suscitadas diversas discussões e debates em torno do tema, por ocasião do exame de processos formalizadores de lançamento de ofício desse tributo, transitados neste Colegiado.

As posições dos Conselheiros-Membros deste Tribunal Administrativo dividiram-se em duas correntes: a) uma



corrente defendia a coexistência dos dois diplomas legais, quais sejam, artigo 8.º do Decreto-lei nº. 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº. 7.713/88: b) outra corrente defendia a revogação da primeira lei pela lei posterior.

Os adeptos à corrente que defendia a coexistência dos dois tratamentos fiscais apoiavam-se no fundamento de que tratavam-se de situações distintas, ou seja, enquanto o artigo 8.º do Decreto-lei nº. 2.065/83 cuidava de valores omitidos e de outros procedimentos tendentes a reduzir o lucro líquido do exercício, o artigo 35 da Lei nº. 7.713/88 reportava-se aos lucros regularmente apurados pela pessoa jurídica, portanto, seria razoável que fossem tributados mediante aplicação de diferentes alíquotas (25% e 8%).

Já os adeptos à corrente que defendia a revogação do artigo 8.º do Decreto-lei nº. 2.065/83, sustentavam sua posição com os seguintes fundamentos:

"a) o Decreto-lei nº. 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional, o que, muitas vezes, levava a sérias distorções, pois o sócio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;

b) o referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente ao tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 33 da Lei nº. 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para rendimentos desta espécie, inclusive com modificação ao aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);

d) tanto o Decreto-lei nº. 2.065/83, quanto a lei nº. 7.713/88 e, ainda a Lei nº. 7.689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição Social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);

e) dada a uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e di-

GL *W*

videndos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei nr. 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada."

Não obstante os jurídicos fundamentos defendidos pelos adeptos à revogação do artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, eu me filiava à corrente que defendia a coexistência dos dois dispositivos legais; até que, com a condição da Lei nr. 8.541, de 31.12.92, o questionado artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi reeditado, basicamente, em sua íntegra, como se constata da norma contida no artigo 44 e seus parágrafos 1o. e 2o. da nova lei, in verbis:

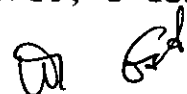
"Art. 44 - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida no lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Par. 1o. - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

Par. 2o. - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para a dos seus sócios."

A reedição da norma legal dirimiu todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação ou não do questionado artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83: não houvesse sido ele revogado pela Lei nr. 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena indispensável.

Sendo assim, mister se faz concluir que, de fato, a Lei nr. 7.713/88 revogou o artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, e com o



artigo 44 da Lei nr. 8.541/92 a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecida.

Entretanto, como as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nr. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no art. 35 dessa lei, e a partir de 01.01.93, a tributação estabelecida no art. 44 e parágrafos da Lei nr. 8.541/92."

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

